



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001213/98-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.667 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria Compensação IRRF
Recorrente Camargo Correa Projetos de Engenharia S.A.
Recorrida DRJ em São Paulo I - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Para que reste configurada a nulidade por cerceamento de defesa não basta mera alegação, sendo necessária a prova da efetiva restrição a direitos do contribuinte. Ausente esta, não há que se anular o despacho decisório emanado de autoridade administrativa competente.

VERDADE MATERIAL. É certo que o processo administrativo deve se pautar pela busca da verdade material, mas a aplicação desse princípio não tem o condão de inverter o ônus da prova, mormente quando o próprio contribuinte preenche a DIPJ com o valor do crédito que acabou sendo deferido pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INDEFERIMENTO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica uma vez comprovado que houve a retenção e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação. Não tendo sido verificado que a empresa sofreu retenção em valor superior ao já concedido pela autoridade administrativa prevalece o por estar decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Bezerra Neto (presidente), Livia De Carli Germano (vice-presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes,

Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Aurora Tomazini de Carvalho.

Acompanhou o julgamento em nome da recorrente a Dr^a Ana Claudia Oliveira - OAB/DF nº 28.685.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ no valor de R\$ 242.118,31, que equivale a 292.166,42 UFIR, haja vista os créditos gerados no ano de 1994 em razão das retenções e recolhimentos efetuados a maior por parte da Recorrente e de empresas por ela incorporadas.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 157.270,86.

A empresa então apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando o cerceamento de defesa em virtude da greve dos servidores da RFB, bem como ao direito de restituição/compensação dos créditos das empresas MDK e CAELL, que foram por ela incorporadas.

A DRJ/SP-I indeferiu referida manifestação, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano calendário: 1994

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não tendo sido verificado a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa, não há que se anular o despacho decisório emanado de autoridade administrativa competente.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS. DIRF. INDEFERIMENTO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo a DIRF e outros elementos de prova de modo a corroborar com sua autenticidade. Não tendo sido verificado que a empresa foi retida em valor superior ao já concedido pela autoridade administrativa, prevalece o por estar decidido.

Manifestação de inconformidade Improcedente.
Direito Creditório não Reconhecido.

Intimada da decisão em 8/09/2010, a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário, em 5/10/2010.

Em síntese, quanto ao cerceamento de defesa, alega que os servidores da Receita Federal do Brasil estavam em estado de Greve quando da decisão que homologou parcialmente do pedido de compensação, o que teria impedido o acesso aos autos e a verificação do teor dos documentos mencionados no despacho decisório.

No mérito, argumenta que tem direito a restituir o crédito apurado pelas empresas por incorporadas CAELL e MDK, já que não teve imposto a pagar, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal no período.

Em seu pedido, requer:

"a) sejam acatados os argumentos preliminarmente suscitados (cerceamento de defesa) e, em consequência, seja decretada a nulidade decisão guerreada, para o que a Recorrente tenha a possibilidade em análise aos documentos citados no primeiro despacho decisório e novamente por meio de Manifestação de inconformidade demonstrar o direito de seu crédito;

b) sejam acatados os argumentos meritórios, reconhecendo-se o crédito constante dos PER/DCOMP's analisados, em vista da prevalência da verdade material sobre a formal, onde para tanto é condição sine qua non a conversão do julgamento em diligência com a respectiva intimação da empresa para esclarecer e juntar documentos que comprovam seu direito creditório, que, frise-se, refere-se a documentos com mais de 15 (quinze) anos de história."

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cerceamento de defesa

Quanto à alegação sobre o cerceamento de defesa, de fato é possível que, durante o período denominado pela empresa como "Estado de Greve", esta possa não ter tido acesso aos autos.

Todavia, a Recorrente sequer alega expressamente que tenha tentado efetivamente obter acesso aos autos e que este fora negado em virtude da greve, nem traz qualquer início de prova este sentido.

Conforme observou o acórdão recorrido, os serviços de atendimento ao Contribuinte costumeiramente são preservados nessas ocasiões. A Recorrente, por sua vez, limita-se a argumentar que *"é notório e sabido de todos que quando os trabalhadores (no caso os servidores) entram em estado de greve, não há como se ter a prestação dos serviços, pois os acessos aos prédios das repartições são bloqueados pelos funcionários que aderiam a greve e, aos que não aderiram, sempre que se consegue contato por telefone, alega não conseguir atender, por estarem com reduzido número de funcionários e a demanda é grande."*

Ora, para que reste configurada a nulidade por cerceamento de defesa não basta que este seja alegado, este deve ser efetivo.

Por falta de provas, deixo de acolher o pedido de nulidade da decisão por cerceamento de defesa da Recorrente.

Crédito apurado pelas empresas CAELL e MDK

Neste ponto, a Recorrente pleiteia a conversão do julgamento em diligência por afirmar que a decisão recorrida *"se limita a buscar a verdade aproximada e não a real"*.

Conforme observou o acórdão recorrido, os valores pleiteados a título de IRRF foram reconhecidos, porém apenas parcialmente.

Quanto à CAELL, a Recorrente solicitou o valor de CR\$85.194.203,39 + R\$35.341,94, com base no informe de rendimentos da Eletropaulo (fls. 297):

ELETROPAULO
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

C.G.C. 81.685.227/0001-83
Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100
CEP 04781-900 - SÃO PAULO - SP

Marcelo Brandes Martins
Matr. 00019963

ANO BASE

1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Beneficiário: CAEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA

CGC: 060.446.242/0001-35

Natureza do rendimento: ELABORACAO DE ESTUDOS/PROJETOS

MÊS	COD.DARF	REND.BRUTO EM CR\$/R\$	ALÍQUOTA(%)	IMP.RETIDO EM CR\$/R\$
Janeiro	1708	144.119.196,05	5,0	4.323.575,90
Fevereiro	1708	84.153.783,30	5,0	2.524.613,49
Março	1708	244.940.153,48	5,0	7.348.204,61
Abril	1708	347.076.883,54	5,0	10.412.304,11
Mai	1708	505.685.047,56	5,0	15.170.491,42
Junho	1708	1.513.833.794,46	5,0	45.415.013,84
TOTAL CR\$		2.839.806.776,41		85.194.203,39
Julho	1708	179.940,06	1,5	2.699,08
Agosto	1708	444.990,79	1,5	6.674,87
Setembro	1708	509.299,37	1,5	7.639,58
Outubro	1708	511.839,42	1,5	7.677,59
Novembro	1708	509.885,00	1,5	7.648,28
Dezembro	1708	529.257,82	1,5	7.938,86
TOTAL R\$		2.356.132,46		55.341,95

Processo nº 13811.001213/98-42
Acórdão n.º 1401-001.667

S1-C4T1
Fl. 592

Segundo os cálculos internos da empresa constantes da "Posição para informação do IRPJ 94/95" (fls. 296), a soma dos valores acima totalizaria 192.513,80 UFIR:

EMPRESA: CAEEL CONSULTAS E APLIC. DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA. MATR. 00019863
POSICÃO ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA - ANO BASE 1.994.
POSICÃO PARA INFORMAÇÃO DO IRPJ/94/95

MES	CODIGO	RENDIMENTO BRUTO	IMP. RENDA RETIDO	IMPOSTO EM UFIR
01	3,0% 1708	144.119.196,05	4.323.575,90	23.025,92
02	3,0% "	84.153.783,30	2.524.613,49	9.661,01
03	3,0% "	244.940.153,48	7.348.204,61	20.128,76
04	3,0% "	347.076.803,54	10.412.304,11	19.857,93
05	3,0% "	595.683.047,58	15.170.491,42	20.483,23
06	3% "	1.813.833.794,46	45.415.013,86	42.521,04
07	1,5% "	179.940,06	2.699,08	4.804,35
08	1,5% "	444.990,79	6.674,87	11.292,29
09	1,5% "	509.299,37	7.639,50	12.307,88
10	1,5% "	311.839,42	4.677,59	7.415,33
11	1,5% "	580.805,00	8.712,05	13.553,29
12	1,5% "	329.257,82	4.938,86	7.462,77
TOTAIS				192.513,80

Não obstante, ao preencher a DIRPJ (fls. 436), a própria Recorrente informou o valor total de 152.292,79 UFIR:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
RECIBO DE ENTREGA DE DECLARACAO DE RENDIMENTOS - IRPJ/95 - Ano-Calendario 19
FORMULARIO I - LUCRO REAL

CONTRIBUINTE: CAEEL NSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA.
CGC : 60.446.242/0001-35 PERIODO : 01/01/94 A 31/12/94

Q15 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR - UFIR				
MES	SOBRE O LUCRO REAL	SOBRE A REAL. ANT. LUCRO INFLAC.	SOBRE GANHOS LIQUIDOS	SOBRE O LUCRO ARBITRADO
JAN	-16.819,98	0,00	0,00	0,00
FEV	-7.046,87	0,00	0,00	0,00
MAR	-14.014,20	0,00	0,00	0,00
ABR	-14.058,71	0,00	0,00	0,00
MAI	-14.468,48	0,00	0,00	0,00
JUN	-29.922,23	0,00	0,00	0,00
JUL	-4.566,20	0,00	0,00	0,00
AGO	-10.980,21	0,00	0,00	0,00
SET	-12.308,68	0,00	0,00	0,00
OUT	-7.415,98	0,00	0,00	0,00
NOV	-13.553,20	0,00	0,00	0,00
DEZ	-7.462,98	0,00	0,00	0,00

Este foi também o valor que constou do extrato do IRF Consulta - banco de dados da RFB (fls. 311):

IRF CONSULTA		DATA 04/03/16
** BENEFICIARIO PF POR DECLARANTE / CODIGO **		PAG. 01
ANO RETENCAO 94		
CGC : 60.446.242/0001-35	CASEL	DRF DE ENTREGA: 811708
NOME :		
DECLARANTE : 61.695.227/0001-93	CODIGO DE RETENCAO : 1708	
FORMA DE APRESENTACAO : FITA MAGNETICA	NUMERO DA SRF : 08-36731-1	
	RENDIMENTO BRUTO	IMPOSTO RETIDO
JANEIRO	560.666,00	16.819,98
FEVEREIRO	234.895,84	7.046,88
MARCO	477.010,56	14.310,32
ABRIL	476.400,48	14.292,01
MAIO	482.282,69	14.468,48
JUNHO	997.209,48	29.916,28
JULHO	307.222,23	4.608,30
AGOSTO	732.013,14	10.980,21
SETEMBRO	807.386,45	12.110,81
OUTUBRO	485.126,66	7.276,90
NOVEMBRO	877.614,08	13.164,17
DEZEMBRO	486.563,94	7.298,45
TOTAL	6.924.391,55	152.292,79

Com base nisso, a autoridade administrativa admitiu o crédito no valor de 152.292,79 UFIR.

Nota-se que a discussão aqui não é sobre o valor do IRRF retido em moeda nacional (CR\$ e R\$) -- o qual é o mesmo seja nas apurações da empresa seja da autoridade administrativa --, mas o seu correspondente em UFIR.

Para o correspondente em UFIR, a empresa trouxe cálculos divergentes em sua DIRPJ e no pedido de restituição, e a autoridade administrativa concedeu o crédito com base nos valores constantes da DIRPJ e no extrato IRF consulta.

Não consta dos autos que a Recorrente tenha sequer questionado o critério de conversão dos valores para UFIR. Pelo contrário, o seu pedido no presente recurso se limita à realização de diligências para a apresentação de documentos.

Estando os valores em moeda incontroversos, não é o caso de se deferir qualquer diligência para a apresentação de documentos.

Se havia alguma diligência a se deferida seria para verificar o critério de conversão dos valores de CR\$ e R\$ para UFIR, o que não foi objeto do recurso.

É certo que o processo administrativo deve se pautar pela busca da verdade material, mas a aplicação desse princípio não tem o condão de inverter o ônus da prova, que neste caso é da Recorrente, mormente considerando que ela mesma preencheu os valores em sua DIRPJ que acabaram sendo deferidos e que sequer contestou o critério de conversão para UFIR.

Observe-se que o precedente mencionado no recurso voluntário como sendo "exemplo da jurisprudência administrativa" sobre a prevalência da verdade material sobre a formal (acórdão 104-19.193) tratou de caso completamente diverso, em que os documentos que comprovavam o crédito em discussão estavam em poder da repartição fiscal.

Diante disso, não merecer reparos a decisão recorrida, que observa: "*O saldo se resumiu ao informe de rendimentos da Eletropaulo e que, na transposição do IRRF deste, transformado em número de UFIR, incorreu em equívocos a Manifestante, devendo ser*

considerado o valor da DIRF, que está mais próximo da verdade, não podendo ser diminuído o montante já concedido, dada a impossibilidade de reformatio in pejus."

Por sua vez, no caso da MDK a Recorrente solicitou o crédito de IRRF no valor de 17.399,27 UFIR, tendo sido concedido o valor de 7.159,23 UFIR.

Os cálculos internos da empresa indicam um valor total de IR retido de 44.742,12 UFIR -- o que se depreende da sua "Posição para informação do IRPJ 94/95", a qual traz respectivamente valores de 40.709,54 UFIR (fls. 298) e 4.032,58 UFIR (fls. 299).

Não obstante, o Despacho Decisório (fls. 331) constatou que o valor total constante dos extratos IRF Consulta de fls. 312-316 foi de 34.502,08 UFIR. Além disso, a decisão recorrida observou que os valores constantes dos informes de rendimentos anexados a fls. 373-383 equivalem, na verdade, a 33.148,04, sendo portanto inferiores aos informados nas DIRFs devidamente corrigidos (34.502,08).

Em sua DIRPJ, a empresa compensou o valor de 27.342,85 UFIR (fls. 100) no próprio ano calendário, fato este incontroverso.

Assim, a Recorrente entende que teria um saldo de 17.399,27 UFIR (fl. 300 e 372) a restituir, sendo que a autoridade administrativa apurou um saldo de R\$ 7.159,23.

Em sua peça recursal, a Recorrente não traz maiores esclarecimentos sobre como chegou ao valor inicial de IRF de 44.742,12 UFIR. Na verdade, sequer chega a contestar especificamente a afirmação das autoridades administrativas de que o valor total dos informes de rendimentos não corresponde ao montante por ela apurado. Não há, portanto, qualquer indício de que a "verdade material" seria diversa neste caso.

Assim, também não assiste razão à Recorrente quanto à diferença relativa ao saldo negativo da MDK.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora